PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 104/2017.

AUTORA: LORENA BRANDÃO

EMENTA:

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações nos termos da lei 9.148/2016 e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Honra-nos a nobre vereadora Lorena Brandão com a consulta ora formulada, acerca do Projeto de Lei nº 104/2017 que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações nos termos da lei 9.1148/2016 e dá outras providências.

Em relatório do setor de análise e pesquisa, foi constatado a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema, entretanto, no mesmo documento, no tópico Da Técnica Legislativa, constatou que o referido projeto de lei onera o Município, considerando a redação contida no art. 3º, §2º, de modo em que, tal dispositivo poderá trazer assunção despesa ao erário municipal.

Em seguida, a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em primeiro parecer, relatado pelo edil Paulo Magalhães, opina pela rejeição, do Projeto de Lei acima mencionado; contudo, um segundo parecer foi elaborado, este, relatado pelo Ver. Alexandre Aleluia, opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163, §1º, I e II da Lei Orgânica do Município do Salvador; analisa o supracitado Projeto de Lei.

O referido Projeto institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional das Águas nas edificações nos temos da lei 9.148/2016 e da outras providências.

Ocorre que, no art. 3º, §2º, prediz que os *bens públicos municipais*, bem como a irrigação de parques, campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão se adequar a presente Lei, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua regulamentação. Ao mencionar bens públicos, a iniciativa legislativa inclui os empreendimentos do Município, trazendo assim, custos não não programados, para o ente público.

Ainda, no art. 9º, §1º, do PL 104/2017, relata que, as medidas preconizadas nesta Lei deverão ser implementadas também nas *escolas municipais*.

Diante do exposto, percebe-se que o referido Projeto de Lei, onera o município, na medida em que, trará novas despesas e custos à municipalidade.

Assim sendo, passa a pronunciar que, nos termos de sua redação, o Projeto de Lei nº 104/2017 aufere ônus ao Município, não estando em acordo com os dispositivos de nº 171 e 172 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua rejeição perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização.***

É o parecer, SMJ.

Salvador, 18 de fevereiro de 2020.

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ver. Isnard Araújo
Membro/Relator

Ver. Joceval Rodrigues
Presidente

Ver. Cezar Leite
Membro

Ver. Sidininho
Vice-presidente

Ver. Marta Rodrigues
Membro

Ver. Kiki Bispo
Membro

Ver. Sabá
Membro